



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 082

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Medeiros, por seus representantes, aprovou e eu Prefeita, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-à através de :

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação familiar
- d) abrigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

e) liberdade assistida

f) semiliberdade

g) internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão.

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

c) proteção jurídico-social.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo art.3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder municipal cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda;
- V - 01 (um) representante da Coordenadoria de Ação Social;
- VI - 05 (cinco) representantes da comunidade ou de entidades não governamentais de defesa, promoção e /ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois anos e com sede no Município.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Coordenadorias.

§ 2º - Os representantes da comunidade serão escolhidos pelo voto popular facultativo e os representantes de entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e /ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois anos, com sede no Município.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - Os membros do Conselho e os seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será numerada.

§ 8º - A nomeação e posse do primeiro conselho dar-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV - Elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;
- VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, voltados para o objeto desta Lei;
- VIII - Propor modificações nas estruturas das Coordenadorias, Departamentos e Órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- XI - Proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município
- XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV - Administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Fundo Municipal será constituído

por:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90.
- V - Outros recursos que lhes forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - Haverá um suplente para o Conselho Tutelar seguindo a escala de votação.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de 01 (um) ano;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida vocação na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapa sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padraсто



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ou madastra, nos termos do artigo 140 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital na forma do parágrafo único do artigo 140 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 21 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares em sessão marcada para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 22 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 - O Conselho Municipal proporá remuneração aos membros do Conselho Tutelar, não podendo, em hipótese alguma ser inferior ao nível do salário mínimo da Prefeitura Municipal e nem superior a dois salários mínimos.

Parágrafo primeiro - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo Segundo - Sendo eleito o funcionário público municipal, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, veda a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Terceiro - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 26 - O atendimento ao público será de segunda a sexta de 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e comunicado ao Conselho Municipal as consequentes repercussões remuneratórias.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;
- III - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo Primeiro - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas CMDCA e Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Em qualquer das hipóteses anteriores, desde que aprovada por maioria dos votos os conselheiros tutelares.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

Art. 30 - No prazo de até 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 32 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes



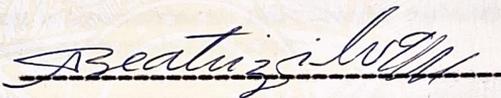
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Medeiros, 10 de março de 1994.



APARECIDA BEATRIZ DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 082 DE 10 DE MARÇO DE 1994.

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Medeiros, por seus representantes, aprovou e eu Prefeita, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
- II. políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;
- III. serviços especiais nos termos desta lei.

Art. 3º - O Município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) intervenção.

§ 2º - Os serviços especiais visam a :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico - social.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder municipal cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III. Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- II. 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Saúde;
- III. 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- IV. 01 (um) representante do Departamento Municipal da fazenda;
- V. 01 (um) representante da Coordenadoria de Ação Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. 05 (cinco) representantes da comunidade e ou de entidades não governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois anos e com sede no Município.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Coordenadorias.

§ 2º - Os representantes da comunidade serão escolhidos pelo voto popular facultativo e os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento mínimo há dois anos, com sede no Município.

§ 3º - A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - O Presidente, o Vice- Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - Os membros do Conselho e os seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será numerada.

§ 8º - A nomeação e posse do primeiro Conselho dar-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;
- III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do art. 2º de programas e serviços desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV. elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição, posse e instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;
- VII. gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, voltados para o objeto desta Lei;
- VIII. propor modificações nas estruturas das coordenadorias, departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. opinar sobre orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;
- X. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- XI. proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;
- XII. fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII. fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III. fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Fundo Municipal será constituído por:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- III. Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV. Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº8.069/90;
- V. Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art.14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.15 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - Haverá um suplente para o Conselho Tutelar seguindo a escala de votação.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um ano;
- III. Residir no Município há mais de 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. Possuir ensino Fundamental Completo; *(Alterado pela Lei nº 270 de 11 de abril de 2007)*
- V. Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI. Possuir reconhecida vocação na área de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapa, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madastra, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Destrítal na forma do parágrafo único do artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares em sessão marcada para esse fim, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 22 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 - O Conselho Municipal proporá remuneração aos membros do Conselho Tutelar, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao nível do salário mínimo da Prefeitura Municipal e nem superior a dois salários mínimos.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Sendo eleito o funcionário público municipal, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, veda a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 26 - O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, devendo no regimento interno estabelecer os plantões noturnos, de fins de semana e feriados. *(Alterado pela Lei nº 270 de 11 de abril de 2007)*

Art. 27 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros, inclusive sobre descanso anual e comunicado ao Conselho Municipal as conseqüentes repercussões remuneratórias.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II. sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;
- III. deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas CMDCA e Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses anteriores, desde que aprovada por maioria dos votos os Conselheiros Tutelares.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 10(dez) dias após a publicação desta Lei.

Art. 30 - No prazo de até 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Medeiros, 10 de março de 1994.

Aparecida Beatriz da Silva
Prefeita Municipal

